



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270537/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO, WALDIR ALVES MUGUET
ADVOGADO / PROCURADOR: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDISON LUIZ BUENO JUNIOR, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 535/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial. Vícios formais. Termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra. Irregularidade na movimentação financeira. Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade. Despesas não comprovadas. Ausência parcial de extratos bancários. Ausência de devolução de valor glosado. Rendimento financeiro não somado aos repasses. Irregularidade das contas, com oposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas, imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e encaminhada a este Tribunal¹ em razão de ausência de extratos da conta corrente, ausência de aplicação referente a setembro e novembro de 2012, ausência de pesquisas de preços, ausência de informações no SIT e ausência de devolução do saldo no valor de R\$ 2.907,94, relativa ao Convênio nº 4273 (SIT nº 9995), firmado com a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, tendo por objeto a execução do Projeto “Cidadania em Ação”, com a aquisição de materiais para reparos e vestuário e a melhoria das dependências físicas.

A parceria teve vigência de 16/07/2012 a 15/07/2013 e previu o repasse da quantia de R\$ 25.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4882/19², apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto, b) vícios formais, sendo eles (i) ausência de certidões válidas no repasse, (ii) atraso no fechamento do bimestre pelo concedente e tomador e (iii) atraso na apresentação do relatório circunstanciado, c) termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra, d) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, e) irregularidade na movimentação financeira, f) despesas não comprovadas, g) ausência parcial de extratos bancários, h) ausência de devolução de valor glosado, i) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade e j) rendimento financeiro não somado aos repasses, tendo

¹ Peça 3.

² Peça 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugerido a determinação de ressarcimento ao erário, a aplicação de sanções e a expedição de recomendação.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS, suas ex-presidentes Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (de 01/08/2012 a 16/10/2012), estas em conjunto, Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (de 01/01/2013 a 31/12/2016), Larissa Marsolik Tissot (de 01/01/2017 a 13/07/2017) e Elenice Malzoni (de 14/07/2017 a 18/02/2019) e as ex-presidentes da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH Senhoras Edna Vilha do Lago Castano (de 13/11/2015 a 13/01/2016) e Ilona Cristina Seyer (de 14/01/2016 a 30/12/2017), respectivamente, às peças 67-102, 139-141, 137, 124-131, 117, 133-135 e 55. Já a APADEH e os Senhores Thiago Kronit Ferro, ex-presidente do concedente (de 19/02/2019 a 31/12/2020), Marcio Albino Darin, ex-presidente da tomadora (de 20/09/2010 a 31/03/2015), Waldir Alves Muguet, ex-presidente da tomadora (de 01/04/2015 a 12/11/2015), e Sidney Delboni de Moraes, fiscal da transferência (de 16/07/2012 a 17/03/2017), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação³.

Pela Instrução nº 4376/22-CGM⁴, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas devido aos seguintes itens: a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses, com determinação de recolhimento dos recursos repassados, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin, a quem a Coordenadoria sugeriu, também, a aplicação da multa administrativa. Manifestou-se, ademais, pela ressalva das inconformidades atinentes a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, e pela expedição de recomendação ao concedente para que “haja a

³ Peça 142.

⁴ Peça 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1024/22-3PC⁵, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos consignados na instrução conclusiva, o concedente acostou, às peças 71, 72 e 102, a cópia do procedimento de tomada de contas especial.

Uma vez analisado o procedimento, a unidade técnica constatou que foram observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa em favor da entidade tomadora, que, entretanto, restou silente, tendo a Coordenadoria concluído, destarte, pela procedência da tomada.

Adentrando o exame das inconformidades detectadas, quanto ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, a CGM explicitou que, tendo o convênio se encerrado em 15/07/2013, a entidade tomadora tinha até o dia 14/08/2013 para prestar contas e o concedente, até 30 dias após a prestação de contas para instaurar a tomada de contas especial.

A unidade técnica relatou que o concedente deu início às medidas administrativas pertinentes à regularização da transferência voluntária em 20/02/2015, com a notificação constante da peça 99, e que as providências adotadas culminaram com a inscrição do débito em dívida ativa municipal em 02/05/2016.

Diante disso, a Coordenadoria concluiu que a tomada de contas especial só foi encaminhada a esta Corte em 2017 porque antes o concedente estava adotando as medidas ao seu alcance para apuração e cobrança do débito.

⁵ Peça 144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, corroboro o opinativo da CGM, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade do item, cabendo, entretanto, a expedição de recomendação ao FMAS para que, em ocasiões futuras, observe os prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal⁶.

Em relação aos vícios formais verificados na primeira instrução, consistentes em (i) ausência de certidões válidas no repasse, (ii) atraso no fechamento do bimestre pelo concedente e tomador e (iii) atraso na apresentação do relatório circunstanciado, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes⁷, a falha pode ser convertida em recomendação, sem aplicação de multa.

Da mesma forma, no que diz respeito ao termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra, consoante a análise técnica, além de os gestores terem passado, na época dos fatos, por um período de adaptação ao SIT, foi anexado o Relatório de Cumprimento de Objeto de Entidades Conveniadas e realizada avaliação na aba “Termo de Fiscalização” no referido sistema.

Destarte, concordo com a conversão do item em recomendação ao Fundo para que realize a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT.

Acerca da irregularidade na movimentação financeira, a CGM apontou, inicialmente, que a tomadora não utilizou a conta específica da transferência exclusivamente para os recursos conveniados, dificultando a análise da prestação de contas.

⁶ “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

⁷ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na instrução conclusiva, a unidade técnica constatou que não foram apresentadas justificativas para as movimentações financeiras estranhas à transferência, em contrariedade ao disposto no art. 13 da Resolução nº 28/2011⁸.

Não obstante, considerando que a Coordenadoria não identificou dano ao erário em virtude do uso da conta corrente específica para transações diversas, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

Quanto à contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, a primeira instrução assinalou que foram contratados serviços e adquiridos materiais que não possuem qualquer tipo de pesquisa de preço anexado ao sistema.

Apesar da ausência de manifestação da entidade tomadora, inexistem elementos a indicar a prática de preço incompatível com o mercado, não havendo, portanto, indícios de dano ao erário decorrente desse apontamento.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, o Acórdão nº 765/22-S1C⁹ –, e seguindo os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

⁸ “**Art. 13.** Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.”

⁹ Prestação de Contas de Transferência nº 300190/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, com base na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e diante da ausência de manifestação do gestor da tomadora à época dos fatos, Senhor Marcio Albino Darin, as contas devem ser julgadas irregulares.

Em relação às despesas não comprovadas, a instrução inicial apontou que não foi possível reconhecer e atestar a autenticidade de gastos supostamente realizados na execução do objeto pactuado, no valor total de R\$ 9.363,35:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	13/11/2012	3.000,00
DAZZLE INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES	00.476.563/0001-50	06/08/2012	2.000,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	17/10/2012	1.500,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	26/10/2012	1.200,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	01/11/2012	1.000,00
LAJESUL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.009.472/0001-04	15/10/2012	350,85
CHAVEIRO ALTERNATIVA	01.107.443/0001-49	04/10/2012	168,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	06/08/2012	144,50
TOTAL			9.363,35

A CGM considerou impossível verificar a relação desses dispêndios com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento do disposto no art. 66 c.c art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁰.

¹⁰ "Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na instrução conclusiva, a unidade técnica destacou que, mesmo com a juntada dos extratos bancários dos meses de setembro e novembro de 2012, a irregularidade não pode ser afastada, visto que foram identificadas despesas não comprovadas nos meses de agosto, outubro e novembro.

Além disso, a Coordenadoria ressaltou que, por meio de técnica de conciliação bancária, não logrou êxito na identificação das oito despesas apontadas em análise preliminar.

Portanto, o item deve ser julgado irregular, com determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 9.363,35.

O exame inicial também assinalou não ter sido possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da agência 3007-4, conta corrente 10753-0, do Banco do Brasil, pois não foram localizados os extratos

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bancários da conta movimento para os meses completos de setembro e novembro de 2012, além dos extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, inviabilizando a identificação de eventuais outros débitos não lançados no SIT, além do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes daqueles meses, as quais totalizariam R\$ 15.347,83, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
TITANIO COMERCIAL LTDA	80.359.250/0001-51	20/09/2012	9.373,25
BONATO E NAVE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	04.282.840/0001-45	28/09/2012	3.630,00
LOSANGELES DECORAÇÕES LTDA	77.166.908/0001-02	01/09/2012	1.400,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	17/09/2012	499,21
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	25/09/2012	240,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	25/09/2012	124,00
IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA	76.509.041/0001-70	03/09/2012	81,37
TOTAL			15.347,83

A unidade técnica, em face da ausência da documentação mencionada, reputou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento do disposto no art. 116, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993¹¹, caracterizando hipótese de irregularidade pelo uso do recurso em finalidade diversa da pactuada, nos termos do art. 25, § 2, da LRF¹².

¹¹ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;”

¹² “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora, no contraditório, o FMAS tenha juntado os extratos bancários de setembro e novembro de 2012, a CGM, mediante a técnica da conciliação bancária, não logrou êxito na identificação das despesas apontadas como irregulares.

Dessa feita, em consonância com a instrução processual, impõe-se a irregularidade do item com determinação de devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 15.347,83.

Verificou-se, ademais, que o montante correspondente à glosa parcial de despesas, realizada pelo concedente em razão de “nota fiscal sem identificação” e irregularidades no recolhimento de encargos sociais, no valor total de R\$ 2.673,70, não foi restituído pela tomadora:

Favorecido	Data	Valor (R\$)	Valor Glosado (R\$)
ROGÉRIO RECH	13/11/2012	3.000,00	1.173,70
ROGÉRIO RECH	17/10/2012	1.500,00	540,00
ROGÉRIO RECH	26/10/2012	1.200,00	432,00
ROGÉRIO RECH	01/11/2012	1.000,00	360,00
CHAVEIRO ALTERNATIVA	04/10/2012	168,00	168,00
TOTAL			2.673,70

A CGM expôs que a ausência de comprovação da devolução do valor correspondente às glosas pode caracterizar o uso de recursos em finalidade diversa da pactuada, expressamente vedado pelo art. 25, § 2º, da LRF¹³.

Como não houve manifestação da entidade e do gestor responsável, mantém-se a irregularidade do item, com determinação de devolução ao erário da importância de R\$ 2.673,70.

A instrução inicial indicou, ainda, a existência de recursos mantidos pela tomadora que, mesmo após a quitação das respectivas despesas, ainda exigiria

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.”

¹³ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a aplicação desses saldos com vistas à obtenção de rendimentos, a teor do que prescreve o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁴, totalizando o valor de R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019:

Saldo a aplicar (R\$)	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período (R\$)	Rendimento Atualizado (R\$)*
22.855,50	08/08/2012	01/09/2012	82,58	126,95
21.455,50	01/09/2012	03/09/2012	3,57	5,49
21.374,13	03/09/2012	17/09/2012	45,51	69,96
20.874,92	17/09/2012	20/09/2012	9,48	14,57
11.501,67	20/09/2012	25/09/2012	8,71	13,39
11.137,67	25/09/2012	28/09/2012	5,06	7,78
7.507,67	28/09/2012	04/10/2012	6,27	9,64
7.339,67	04/10/2012	15/10/2012	11,11	17,08
6.988,82	15/10/2012	17/10/2012	1,92	2,95
5.488,82	17/10/2012	26/10/2012	6,80	10,45
4.288,82	26/10/2012	01/11/2012	3,56	5,47
3.288,82	01/11/2012	13/11/2012	5,57	8,56
288,82	13/11/2012	07/11/2013**	15,60	22,7
TOTAL				314,99
*Rendimentos atualizados até 18/12/2019.				
**Data em que foi realizada a devolução do saldo da transferência ao concedente.				

Contudo, segundo a CGM, não restou confirmada a reversão desses rendimentos financeiros ao objeto da parceria ou a sua devolução ao concedente, nos termos do art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁵.

Tendo em vista a ausência de manifestação da entidade tomadora e do gestor responsável, corroboro a instrução processual pela irregularidade do

¹⁴ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

¹⁵ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento, com determinação de devolução aos cofres públicos da quantia, atualizada até 18/12/2019, de R\$ 314,99.

Cumpre ressaltar que, devidamente citados, a entidade e o seu presidente à época da vigência do convênio, Senhor Márcio Albino Darin, não se manifestaram nos autos. Nessas condições, em especial diante da ausência de justificativas, tais irregularidades permanecem.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal¹⁶, o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Sendo assim, cabe imputar à tomadora e ao gestor responsável, de forma solidária, o ressarcimento ao erário dos prejuízos apurados.

Além disso, diante das irregularidades verificadas, deve ser aplicada ao Senhor Márcio Albino Darin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, em sua redação original¹⁸, vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma relativa às despesas não comprovadas, incluídas aquelas decorrentes da ausência parcial de extratos bancários, e às despesas glosadas e não ressarcidas, devido à não comprovação de uso do recurso na finalidade pactuada, em contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF¹⁹, e uma em virtude do rendimento financeiro não somado aos repasses, em ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁰.

¹⁶ “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

¹⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

¹⁸ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

¹⁹ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e do ex-presidente da entidade Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), em razão de a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses;

2) pela aposição de ressalva com relação a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;

3) pela expedição de recomendações:

3.1) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

3.2) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, realize a correta fiscalização, elaboração e inserção

assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.”

20 “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do termo de cumprimento de objetivos no SIT e observe os prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal²¹;

4) pela imposição à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais:

4.1) R\$ 9.363,35, em razão de despesas não comprovadas;

4.2) R\$ 15.347,83, em razão de despesas não comprovadas constatadas no item relativo à ausência parcial de extratos bancários;

4.3) R\$ 2.673,70, em razão de despesas glosadas e não ressarcidas;

4.4) R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019, em razão da ausência de aplicação financeira;

5) pela aplicação ao Senhor Márcio Albino Darin da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², em sua redação original²³, vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma devido à contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF²⁴ e uma em virtude da ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁵;

²¹ “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

²² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

²³ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

²⁴ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) pela inclusão do nome do Senhor Márcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶;

7) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²⁷ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.”

²⁵ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

²⁶ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

²⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar irregulares o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e do ex-presidente da entidade Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), em razão de a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses;

II- apor a ressalva com relação a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;

III- expedir as recomendações:

a) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

b) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, realize a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT e observe os prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal²⁸;

IV- impor à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), de forma solidária, a restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais:

a) R\$ 9.363,35, em razão de despesas não comprovadas;

²⁸ “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) R\$ 15.347,83, em razão de despesas não comprovadas constatadas no item relativo à ausência parcial de extratos bancários;

c) R\$ 2.673,70, em razão de despesas glosadas e não ressarcidas;

d) R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019, em razão da ausência de aplicação financeira;

V- aplicar ao Senhor Márcio Albino Darin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁹, em sua redação original³⁰, vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma devido à contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF³¹ e uma em virtude da ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993³²;

VI- incluir o nome do Senhor Márcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³³; e

²⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

³⁰ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

³¹ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.”

³² “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

³³ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³⁴ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

³⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”